



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.932 - GB (2009/0225877-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY BRASOIL
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)
REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO(S)
ISABEL A M MILMAN E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS LENCASTRE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CLÁUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA E OUTRO(S)
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS E OUTRO(S)
DANIEL ROCHA MAIA E OUTRO(S)
CLAUDI CUNHA FRAGOSO E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COUTINHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : PETROMEC INC
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇAS ESTRANGEIRAS CONTESTADAS. CONTRATOS DE COMPRA, CONVERSÃO, ADAPTAÇÃO E SEGURO DA PLATAFORMA DE PETRÓLEO P-36. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL. ATO HOMOLOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELOS RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO **SOLVE ET REPETE**. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O ajuizamento de ação perante a Justiça Brasileira, após o trânsito em julgado das rr. sentenças proferidas pela Justiça estrangeira, não constitui óbice à homologação pretendida. Precedentes desta e. Corte e do e. STF: SEC 646/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 11/12/2008; e SEC 7209, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Rel. para o acórdão Min. **Marco Aurélio**, DJ de 29/9/2006.

II - "O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro **não exclui a de outro Estado**" (REsp 1.168.547/RJ, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 7/2/2011).

III - **In casu**, as partes optaram livremente em propor as demandas perante a Justiça Britânica, diante da eleição do foro inglês nos contratos firmados.

IV - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, **Corte Especial**, Rel. Min. **José Delgado**, DJe de 30/06/2008, e SEC 3535/IT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 16/2/2011.

V - Ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, uma vez que o princípio **solve et repete** - assim como a regra da exceção do contrato não cumprido - não possui natureza de ordem pública, razão pela qual foge à apreciação por esta via. Precedente: SEC 507/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 13/11/2006.

VI - Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU, **Corte Especial**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/06/2009.

Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação e fixar os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Convocado o Sr. Ministro Humberto Martins para compor quórum.

Sustentaram oralmente a Dra. Ana Paula de Barcellos, pelas requerentes, e o Dr. Hélio José Cavalcanti Barros, pela requerida - Marítima Petróleo e Engenharia Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.932 - GB (2009/0225877-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, constituída segundo as leis brasileiras, e BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL, sua subsidiária integral no exterior, sociedade constituída segundo as leis das Ilhas Cayman, requerem a homologação de rr. sentenças estrangeiras proferidas em demandas ajuizadas perante a Justiça Britânica, em desfavor de MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, e PETROMEC INC., sociedade constituída segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas.

A petição inicial foi instruída com documentos societários da BRASOIL (fls. 19/43 e tradução para o vernáculo às fls. 44/121) e da PETROBRÁS (fls. 123/143); procurações (fls. 145/154); e as sentenças proferidas pela *Commercial Court* de Londres, acompanhadas de autenticação e tradução feita por tradutor juramentado no Brasil (fls. 155/703), entre outros documentos (fls. 704/1.009).

A requerida MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. apresentou contestação às fls. 1.152/1.186 (e documentos de fls. 1.187/1.524), em que alegou violação ao art. 9º da Resolução n.º 9/2005 desta e. Corte Superior, bem como ao art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil, que teve a sua ementa alterada, a teor do disposto na Lei nº 12.376/2010), por suposta ofensa à ordem pública nacional.

Afirmou que, a respeito do mesmo tema, ajuizou ação perante a Justiça Brasileira, por se tratar, no caso, de competência internacional concorrente, não obstante a PETROBRÁS pretenda se eximir da aplicação da lei brasileira.

A segunda requerida, denominada PETROMEC INC., foi citada por hora certa (fls. 1.138/1.139), deixando de se manifestar no prazo legal, conforme certidão de fl. 1.527.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Designou-se Defensor Público da União para atuar como Curador Especial (despacho de fl. 1.533), que ofereceu contestação às fls. 1.540/1.548.

Preliminarmente, aduziu a segunda requerida (PETROMEC INC.) por meio de Curador Especial, a nulidade de sua citação, ao fundamento de que não haveria prova nos autos acerca de sua representação legal pelo Sr. German Efromovich.

No mérito, sustentou que houve ofensa à ordem pública, pois *"as sentenças estrangeiras, no que condenaram as requeridas ao pagamento de elevadas somas em favor das requerentes, vedando a compensação de débitos e créditos decorrente do não adimplemento contratual imputável às mesmas requerentes, atenta contra princípios consagrados explícita ou implicitamente em nossa ordem pública, do direito à propriedade, da vedação do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade das decisões judiciais"* (fl. 1.542).

Aduziu, ainda, que as sentenças estrangeiras teriam aplicado, implicitamente, a cláusula contratual **solve et repete**, ou seja, teriam determinado o pagamento integral daquilo que foi contratado, para que somente depois as ora requeridas pudessem pleitear a devolução do que fosse indevido, o que, igualmente, não seria condizente com a ordem pública brasileira.

Alegou ausência de demonstração inequívoca da competência da autoridade estrangeira e questionou, ainda, a validade da citação dos réus no processo de origem.

As requerentes, às fls. 1.559/1.569, se manifestaram acerca das contestações apresentadas.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido de homologação (fls. 1.630/1.640).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.932 - GB (2009/0225877-0)

EMENTA

SENTENÇAS ESTRANGEIRAS
CONTESTADAS. CONTRATOS DE COMPRA,
CONVERSÃO, ADAPTAÇÃO E SEGURO DA
PLATAFORMA DE PETRÓLEO P-36.
TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL. ATO
HOMOLOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE.
HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELOS RÉUS
NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA.
COMPROVAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO
SOLVE ET REPETE. NATUREZA DE ORDEM
PÚBLICA. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DO
MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O ajuizamento de ação perante a Justiça Brasileira, após o trânsito em julgado das rr. sentenças proferidas pela Justiça estrangeira, não constitui óbice à homologação pretendida. Precedentes desta e. Corte e do e. STF: SEC 646/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 11/12/2008; e SEC 7209, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Rel. para o acórdão Min. **Marco Aurélio**, DJ de 29/9/2006.

II - "O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro **não exclui a de outro Estado**" (REsp 1.168.547/RJ, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 7/2/2011).

III - **In casu**, as partes optaram livremente em propor as demandas perante a Justiça Britânica, diante da eleição do foro inglês nos contratos firmados.

IV - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, **Corte Especial**, Rel. Min. **José Delgado**, DJe de 30/06/2008, e SEC 3535/IT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 16/2/2011.

V - Ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, uma vez que o princípio **solve et repete** - assim como a regra da exceção do contrato não cumprido - não possui natureza de ordem pública, razão pela qual foge à apreciação por esta via. Precedente: SEC 507/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 13/11/2006.

VI - Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU, **Corte Especial**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/06/2009.

Homologação deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os requerentes pretendem a homologação de 4 (quatro) sentenças estrangeiras e de 2 (dois) acórdãos, proferidos pela Corte Real de Justiça, em Londres - Inglaterra, em ações ajuizadas pela segunda requerida (PETROMEC INC.), todas relacionadas a **contratos de compra, conversão, adaptação e seguro da plataforma de petróleo denominada P-36**, que veio a afundar, em março de 2001, na Bacia de Campos - RJ: **Sentença n.º [2003] EWHC 179 (Comm)**, de 18/2/2003 (fls. 155/167 e tradução às fls. 169/184); **Acórdão n.º [2004] EWCA Civ 156**, de 17/2/2004 (fls. 187/196 e tradução às fls. 198/211); **Sentença n.º [2004] EWHC 1180 (Comm)**, de 20/5/2004 (fls. 214/243 e tradução às fls. 245/287); **Sentença n.º [2004] EWHC 127 (Comm)**, de 2/2/2004 (fls. 411/470 e tradução às fls. 472/553); **Acórdão n.º [2005] EWCA Civ 891**, de 15/7/2005 (fls. 290/343 e tradução às fls. 345/408); e **Sentença n.º [2006] EWHC 1443 (Comm)**, de 16/6/2006 (fls. 556/621 e tradução às fls. 623/703).

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete ao e. Superior Tribunal de Justiça verificar se a pretensão atende aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos preconizados pela Resolução nº 09/2005/STJ, mais especificamente aos comandos dos artigos 5º e 6º, **verbis**:

"Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública."

Vale dizer, não há neste juízo discussão acerca da matéria de fundo da sentença estrangeira ou mesmo do mérito da causa, porquanto estranho ao próprio objeto da homologação, ressalvada a análise de aspectos relacionados à ordem pública e soberania nacional, ao contraditório e ampla defesa, e ao devido processo legal.

O e. Supremo Tribunal Federal, Corte à qual competia a homologação de sentença estrangeira até a edição da EC nº 45/2004, já se manifestou sobre o juízo exercido quando do processo homologatório. Cito nesse sentido, precedente:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATÓRIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE A VERBA HONORARIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- (...).

- O SISTEMA DE CONTROLE LIMITADO QUE FOI INSTITUÍDO PELO DIREITO BRASILEIRO EM TEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO PERMITE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATUANDO COMO TRIBUNAL DO FORO, PROCEDA, NO QUE SE REFERE AO ATO SENTENCIAL FORMADO NO EXTERIOR, AO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO OU A APRECIACÃO DE QUESTÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERTINENTES AO MERITUM CAUSAE, RESSALVADA, TÃO-SOMENTE, PARA EFEITO DO JUÍZO DE DELIBACÃO QUE LHE COMPETE, A ANÁLISE DOS ASPECTOS CONCERNENTES A SOBERANIA NACIONAL, A ORDEM PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES. NÃO SE DISCUTE, NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO, A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE A SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGANDA.

- (...)".

(SEC 4738/EU, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 07/04/1995).

Nesse mesmo sentido, a c. **Corte Especial** deste e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

VI - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

(...)".

(EDcl na SEC 507/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/2007).

Dessa forma, pode-se concluir que o ajuizamento de ação perante a Justiça Brasileira não constitui óbice à homologação ora pretendida, conforme jurisprudência desta e. Corte e do e. STF, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO FIRMADO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA OU À SOBERANIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A sentença estrangeira, cumpridos os requisitos erigidos pelo art. 5º incisos I, II, III e IV da Resolução 09/STJ, revela-se apta à homologação perante o STJ, em consonância com a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 15, a saber: Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que , foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

(...)

10. **O juízo de delibação é meramente formal, sem o denominado 'Revision au fond', sendo certo que o art. 90 do CPC torna a existência de ação posterior no território nacional indiferente para fins de homologação. Precedente desta Corte: SEC 611/US, DJ 11/12/2006.**

11. **Homologação de sentença estrangeira deferida".**

(STJ - SEC 646/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 11/12/2008).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL - HOMOLOGAÇÃO. O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última. BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL - DIVISÃO - SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO. A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão."

(STF - SEC 7209, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Rel. para o acórdão Min. **Marco Aurélio**, DJ de 29/9/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgado acima transcrito, o em. Ministro **Sepúlveda Pertence**, em Voto-Vista, transcrevendo a lição de Barbosa Moreira, assim consignou:

"O fato de estar pendente - em qualquer grau de jurisdição - processo brasileiro sobre a lide anteriormente julgada noutra Estado não constitui óbice a que se requeira a homologação da sentença alienígena, nem exclui que o Supremo Tribunal Federal a conceda, satisfeitos os pressupostos legais.

(...)

*Por outro lado, é certo que não poderão coexistir a sentença nacional sobre a causa e a sentença estrangeira homologada. Se o Supremo Tribunal Federal, por acórdão irrecurável, rejeitar o pedido de homologação ainda na pendência do processo brasileiro, este prosseguirá normalmente, em direção ao julgamento da lide. **Se, todavia, estiverem satisfeitos todos os pressupostos legais da homologação, as consequências variarão conforme a decisão homologatória passe em julgado antes ou depois da sentença brasileira - pouco importando, vale insistir, que divirjam ou não as soluções dadas ao litígio pelo órgão pátrio e pelo alienígena.** Destarte, se, quando transitar em julgado a decisão homologatória, ainda pender o processo brasileiro, já não se poderá, neste, julgar o mérito: a sentença definitiva que porventura nele se viesse a proferir ofenderia a res iudicata e seria, por conseguinte, rescindível. A providência adequada é a extinção do processo nacional sem julgamento do mérito, de ofício ou por provocação da parte".*

In casu, as rr. decisões homologandas são anteriores à propositura da ação perante a justiça brasileira, que se deu tão-somente em 12/12/2006 (data da distribuição, conforme consulta ao sítio eletrônico do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Processo nº 0154250-76.2006.8.19.0001 - 1ª instância).

Conforme se verifica às fls. 992/1.009, o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro extinguiu o processo, sem resolução de mérito, consignando que *"no contrato firmado, as partes, entre outras avenças, escolheram o foro de Londres como aquele que teria jurisdição para dirimir seus conflitos, prevendo, por óbvio, a aplicação da legislação inglesa. As ações foram propostas na Corte de Londres. A Agravada, após sair-se vencida na justiça inglesa, volta seus pleitos à Justiça brasileira."* (fl. 992).

A decisão proferida pela justiça brasileira, no caso, ainda não transitou em julgado, mas aguarda o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.091.299/RJ e 1.090.720/RJ, ambos de relatoria do em. Ministro **Aldir Passarinho Júnior** (Quarta Turma desta e. Corte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que as próprias requeridas optaram pelo foro inglês, e, tendo sido sucumbentes, ajuizaram ação perante a Justiça brasileira. Não podem, portanto, alegar, nesse momento, que as ora requerentes pretenderiam fraudar a lei brasileira, diante da aplicação da lei inglesa aos contratos firmados.

Ressalte-se que "*o Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro **não exclui a de outro Estado**, competente a justiça brasileira apenas por razões de viabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, estas corroboradas pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que imprime ao Estado a obrigação de solucionar as lides que lhe são apresentadas, com vistas à consecução da paz social*" (REsp 1.168.547/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/2/2011).

Outrossim, não se aplica nenhuma das hipóteses de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira, previstas no art. 89 do CPC, uma vez que as próprias requeridas optaram por propor as demandas perante a Justiça Britânica, diante da eleição do foro inglês nos contratos firmados.

Assim, inexistente a necessária prejudicialidade entre o processo de homologação, **que não discute a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologanda**, e o objeto dos Recursos Especiais 1.091.299/RJ e 1.090.720/RJ, **que discutem questão material**. Como asseverado nos julgados acima, a sentença estrangeira, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 5º incisos I, II, III e IV da Resolução 09/STJ, revela-se apta à homologação perante esta e. Corte Superior.

In casu, os requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira foram atendidos, uma vez que as decisões homologandas foram proferidas por **autoridade competente** (*Commercial Court* de Londres), estão devidamente **autenticadas por cônsul brasileiro** e acompanhadas de **tradução juramentada**.

Verifica-se, às fls. 1.655/1.657 (tradução para o vernáculo às fls. 1.658/1.662), certidão expedida pela Corte Inglesa, que atesta o **trânsito em julgado** das rr. sentenças cuja homologação ora se pleiteia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à **citação dos réus no processo original**, cabe ressaltar que são eles os próprios requerentes da homologação, estando satisfeito, portanto, tal requisito.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ITÁLIA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DO FILHO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Se a homologação é pedida pela própria parte Ré da sentença estrangeira, não há se exigir a comprovação da citação, mormente porque houve regular constituição de advogado, além do comparecimento dos cônjuges, pessoalmente, para a audiência perante a autoridade judicial sentenciante.

2. "O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352" (AgRg na SE 3.731/FR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010).

3. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.

4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011).

Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo alienígena, por meio de advogado e foram ouvidas em juízo.

Ilustrativamente:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Homologa-se sentença estrangeira de divórcio que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública.

2. Alegação de ausência de citação que não tem procedência. O requerido compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada pelo juízo estrangeiro e formulou reivindicações.

3. Preenchimento das condições legais para a homologação da sentença estrangeira que se reconhece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, produzirá efeitos ao Brasil somente após um ano da sentença, ou mais de dois anos de separação de fato.

5. Sentença homologada para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

(SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe de 30/06/2008).

Já no que toca à **regularidade da representação legal da requerida PETROMEC INC.**, não há dúvidas de que figura nessa posição, como seu representante, o Sr. German Efromovich, conforme se verifica do contrato de supervisão firmado com a PETROBRÁS, que contém a sua assinatura (fls. 1.210/1.219 e tradução às fls. 1.222/1.239), e das próprias sentenças estrangeiras, em especial, à fl. 626 do relatório (traduzido) referente ao processo [2006] EWHC 1443 (Comm): "*A Marítima foi constituída pelo Sr. German Efromovich (doravante denominado 'Sr. Efromovich') e seu irmão. Em todas as ocasiões pertinentes, a Marítima e a Petromec foram detidas e/ou controladas pelo Sr. Efromovich e/ou seus familiares. Com relação às questões às quais este processo diz respeito, todas as decisões comerciais foram essencialmente tomadas pelo Sr. Efromovich, apesar de ele ter recebido consultoria e suporte de outros (...)*".

Esclareça-se que a PETROMEC INC. (segunda requerida), uma das subsidiárias da MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. (primeira requerida), foi por esta criada com a finalidade precípua de gerenciar o aprimoramento da Plataforma P-36.

Registre-se, ainda, que tais decisões não ofendem a **soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes**, consoante o disposto no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As rr. sentenças homologandas, no caso, cuidam de matéria eminentemente contratual, referente à responsabilidade das partes quanto à compra, conversão, adaptação e seguro da plataforma de petróleo denominada P-36.

No processo de homologação, não se permite ao e. STJ adentrar o mérito da sentença estrangeira, a fim de discutir se aquele julgado solucionou acertadamente a questão discutida nos autos, conforme jurisprudência pacífica do e. STF e desta e. Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente transcritos.

Desse modo, não procedem as alegações da segunda requerida (PETROMEC INC.) quando afirma que as decisões estrangeiras teriam vedado a possibilidade de compensação e estipulado o princípio **solve et repete**, uma vez que, assim como a regra da exceção do contrato não cumprido, referida questão não possui natureza de ordem pública, razão pela qual foge à apreciação por esta via, conforme se verifica do seguinte precedente:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

(...)

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

X- Pedido de homologação deferido."

(SEC 507/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 13/11/2006).

Com efeito, segundo a jurisprudência do e. **Supremo Tribunal Federal**, a homologação da sentença estrangeira *"deve limitar-se, estritamente, aos termos que emergem do conteúdo desse ato sentencial, não podendo abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda."* (SE 5.590/AO, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 26/5/1998).

Assim, conclui-se que o pedido formulado está de acordo com as disposições contidas na Resolução n.º 9, de 4/5/2005, desta e. Corte Superior, bem como no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No que tange à verba honorária, tratando-se de sentenças estrangeiras contestadas, a sua fixação deverá observar o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que não há condenação, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem impugnação.

Ante o exposto, voto pelo **deferimento** do pedido de homologação das rr. sentenças estrangeiras, e fixo a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0225877-0

SEC 3.932 / GB

Número Origem: 200802025171

PAUTA: 06/04/2011

JULGADO: 06/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY BRASOIL
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)
REQUERENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO(S) ISABEL A M MILMAN E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) MARCUS VINÍCIUS LENCASTRE E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CLÁUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA E OUTRO(S) JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS E OUTRO(S) DANIEL ROCHA MAIA E OUTRO(S) CLAUDI CUNHA FRAGOSO E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COUTINHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PETROMEC INC
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Ana Paula de Barcellos, pelas requerentes, e o Dr. Hélio José Cavalcanti Barros, pela requerida - Marítima Petróleo e Engenharia Ltda.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação e fixou os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Convocado o Sr. Ministro Humberto Martins para compor quórum.